



INFORMATIVO 1150 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO DO CONSUMIDOR	Error! Bookmark not defined.
DIREITO EMPRESARIAL	Error! Bookmark not defined.
DIREITO PENAL	Error! Bookmark not defined.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Error! Bookmark not defined.
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	Error! Bookmark not defined.
DIREITO TRIBUTÁRIO	Error! Bookmark not defined.

INFORMATIVO 1150 STF

DIREITO ADMINISTRATIVO

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos. RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG) Plenário. Info 1150

Atenção para as recentes súmulas vinculantes.

Súmula vinculante 61

A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Súmula vinculante 60

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

SEGUEM AS TESES DO JULGADO.

Teses fixadas:

“I – Competência.

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), **for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.**

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de **cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s)**, independentemente da



existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que **não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.**

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, **serão custeadas integralmente pela União**, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V – Plataforma Nacional.

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados.



6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”

EXPLICANDO O JULGADO:

O julgado do STF sobre o **fornecimento de medicamentos não incorporados na política pública do SUS** apresenta uma série de teses e critérios essenciais para a judicialização dessa matéria, com impactos diretos na competência jurisdicional, custeio de medicamentos, e a criação de mecanismos administrativos para maior eficiência na resolução dessas demandas. A decisão também busca consolidar entendimentos prévios sobre a responsabilidade dos entes federativos e o papel do Judiciário na análise dessas questões.

Conceitos Envolvidos

1. Competência para Julgar Demandas Relacionadas a Medicamentos Não Incorporados

A decisão do STF estabelece que, quando o valor do tratamento anual específico de um medicamento ou princípio ativo for igual ou superior a **210 salários mínimos**, a competência para o julgamento da demanda será da **Justiça Federal**, conforme o **art. 109, I, da Constituição Federal**. O valor é baseado no **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, estabelecido pela **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**, de acordo com a **Lei nº 10.742/2003**.

Esse critério de competência evita a pulverização de ações na Justiça Estadual e garante uma maior coordenação entre os entes federativos para o cumprimento das decisões. Em demandas abaixo de 210 salários mínimos, a competência permanece na **Justiça Estadual**, salvo casos específicos, como ações que envolvam medicamentos sem registro na **ANVISA**, que são sempre de competência da **Justiça Federal**.

2. Medicamentos Não Incorporados

A tese define como **medicamentos não incorporados** aqueles que:

- Não constam na política pública do SUS;
- Estão previstos nos **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para finalidades diversas;
- Não possuem registro na **ANVISA**;
- São utilizados **off label** (fora da indicação aprovada) e não estão listados nos componentes do SUS.

É importante diferenciar entre medicamentos incorporados e não incorporados, pois essa categorização influencia diretamente a forma de judicialização e a responsabilidade pelo custeio, sendo a União responsável pelo financiamento de medicamentos não incorporados quando o valor for significativo.

3. Princípio da Legalidade Administrativa e Controle Judicial

A decisão do STF reforça que o **Poder Judiciário** não pode substituir a **discricionariedade administrativa**. A função do Judiciário é verificar se o **ato administrativo** que indeferiu o fornecimento do medicamento está em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais, conforme o controle de legalidade e a **teoria dos motivos determinantes**.



A **teoria dos motivos determinantes** é um princípio que estabelece que, uma vez declarados os motivos de um ato administrativo, estes vinculam o administrador. Caso o ato seja contestado, o Judiciário deve avaliar a **existência, veracidade e legitimidade** dos motivos alegados, sem invadir o mérito administrativo. No caso de medicamentos não incorporados, o Judiciário analisa se a **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)** justificou adequadamente a negativa de fornecimento.

4. Custeio de Medicamentos

A responsabilidade pelo **custeio de medicamentos** não incorporados será, em regra, da **União**, que deverá arcar integralmente com os custos via repasses do **Fundo Nacional de Saúde (FNS)** ao **Fundo Estadual de Saúde (FES)**. A condenação dos Estados e Municípios poderá ocorrer em caráter **supletivo**, mas será seguida de ressarcimento pela União. Esse modelo visa evitar sobrecarga nos cofres estaduais e municipais, mantendo a coesão na política de fornecimento de medicamentos.

Em casos de tratamentos oncológicos, ajuizados até junho de 2024, o custeio será dividido, com a União arcando com **80% dos custos**, e essa regra valerá independentemente do trânsito em julgado das decisões.

5. Plataforma Nacional de Informações

Um ponto inovador do julgamento foi a criação de uma **plataforma nacional de informações** sobre demandas judiciais e administrativas de acesso a medicamentos. Essa plataforma permitirá o controle e monitoramento dos medicamentos solicitados judicialmente, além de centralizar dados e facilitar a governança entre os entes federativos e o Poder Judiciário.

A plataforma também auxiliará no acompanhamento dos pacientes beneficiados por decisões judiciais, evitando duplicidade de pedidos e permitindo uma gestão mais eficiente da política de medicamentos.

Exemplos Práticos

Exemplo 1: Um paciente com câncer pleiteia judicialmente o fornecimento de um medicamento oncológico inovador que não está incorporado pelo SUS, e o custo do tratamento anual ultrapassa **210 salários mínimos**. Nesse caso, a competência será da Justiça Federal, e a União será responsável pelo custeio. Caso o Estado tenha que arcar com parte do valor inicialmente, ele será ressarcido pela União via repasses do FNS ao FES.

Exemplo 2: Um médico prescreve um medicamento sem registro na **ANVISA**, mas que é amplamente utilizado em outros países. O paciente entra com uma ação pedindo o fornecimento do fármaco. Neste caso, a Justiça Federal será competente para julgar a demanda, e a União será obrigada a se manifestar, já que se trata de um medicamento sem registro na ANVISA.

Conclusão

O julgamento do **Tema 1.234** do STF representa um avanço na regulamentação das demandas judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Ao definir a competência jurisdicional, o custeio dos medicamentos e a necessidade de análise do ato administrativo, o STF busca uma maior **uniformidade e coordenação** entre os entes federativos, evitando decisões conflitantes e garantindo o acesso à saúde de forma mais organizada. Além disso, a criação de uma plataforma nacional centralizada ajuda a monitorar e gerenciar essas demandas de maneira eficiente, garantindo maior **transparência e controle**.



DIREITO CONSTITUCIONAL

JULGADO

Tese fixada:

“É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).” Acesso direto de dados cadastrais pelos órgãos de persecução criminal - ADI 4.906/DF

O **julgado do STF** sobre o **acesso direto a dados cadastrais** por autoridades policiais e pelo Ministério Público, sem a necessidade de autorização judicial, aborda a relação entre o **direito à privacidade** e o **interesse público** na persecução penal. A decisão trouxe importantes definições sobre o alcance da proteção dos **dados pessoais** e os limites que devem ser observados na atuação dos órgãos de investigação criminal.

Tese Central e Contexto

O STF, ao julgar a **ADI 4.906/DF**, fixou a tese de que é **constitucional** a norma que permite que **autoridades policiais** e o **Ministério Público** tenham acesso direto a dados cadastrais de pessoas investigadas, sem a necessidade de autorização judicial. No entanto, esse acesso fica restrito a informações sobre **qualificação pessoal, filiação e endereço** dos investigados. Essa decisão envolve uma interpretação cuidadosa dos **direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados**, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

1. Direito à Privacidade e à Intimidade

Os **artigos 5º, X e LXXIX da Constituição Federal** garantem a inviolabilidade da privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas, bem como o direito à proteção dos **dados pessoais**, inclusive em meios digitais. Esse direito visa a proteger a vida privada e as informações pessoais contra interferências injustificadas do Estado e de terceiros.

No entanto, como ressalta a jurisprudência, o **direito à privacidade** não é absoluto. Em determinados contextos, como no caso de **investigações criminais**, esse direito pode ser relativizado em favor de um **interesse público maior**, como a persecução penal. Nesse sentido, o STF entendeu que os **dados cadastrais** (qualificação, filiação e endereço) são **informações objetivas**, fornecidas para registro e identificação, e não envolvem conteúdo íntimo ou sigiloso, como comunicações ou movimentações financeiras, o que justificaria um nível menor de proteção.

2. Sigilo de Dados Pessoais e Autorização Judicial

O **art. 5º, XII da CF** prevê a **inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telefônicas e de dados**, exceto quando houver **ordem judicial** em casos de investigação criminal ou instrução processual penal. O STF decidiu que o acesso a **dados cadastrais** — diferentemente de dados sigilosos ou de comunicações — não necessita de autorização judicial, pois não fere a intimidade do indivíduo de maneira tão profunda quanto outras informações mais sensíveis.

Nesse contexto, dados como nome completo, filiação e endereço são informações frequentemente exigidas em cadastros públicos e privados, como em contratos com operadoras de telefonia ou empresas de serviços, e são, portanto, considerados menos invasivos.

3. Interesse Público e Investigação Penal

A decisão do STF também destacou a necessidade de criar **instrumentos eficientes** para a persecução penal. O **art. 3º, I da CF**, que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, também serve de



fundamento para o entendimento de que a busca pela **eficiência na investigação penal** deve ser equilibrada com a proteção dos direitos individuais.

Assim, o STF concluiu que permitir o **acesso direto** aos dados cadastrais por autoridades investigativas contribui para uma **investigação mais célere**, facilitando a identificação de suspeitos e o combate ao crime, especialmente em casos em que o tempo é crucial para a resolução de crimes. Nesse sentido, o acesso a esses dados por **delegados de polícia** e membros do **Ministério Público**, sem a necessidade de passar por longos trâmites judiciais, acelera o processo investigativo.

4. Precedentes e Jurisprudência

A decisão do STF segue uma linha já consolidada na jurisprudência da Corte. Em casos como o **RE 418.416** e o **HC 91.867**, o tribunal já havia decidido que o compartilhamento de **dados cadastrais** por empresas de telefonia com órgãos de investigação não violava o direito à privacidade. Esses precedentes indicam que o STF entende que os dados cadastrais não têm o mesmo grau de sensibilidade que outras informações pessoais, como comunicações telefônicas ou financeiras, que exigem autorização judicial para acesso.

5. Limitações ao Acesso a Dados Cadastrais

É importante destacar que o STF impôs **limites claros** ao tipo de dado que pode ser acessado sem autorização judicial. A decisão exclui a possibilidade de requisitar **qualquer dado além da qualificação pessoal, filiação e endereço**. Informações bancárias, comunicações telefônicas ou eletrônicas, e outros dados mais sensíveis continuam protegidos pelo sigilo, sendo necessária autorização judicial para o seu acesso.

Exemplo Prático

Imagine que o **Ministério Público** esteja investigando um indivíduo suspeito de envolvimento em um esquema de fraudes bancárias. Durante as investigações, o MP precisa identificar o endereço do suspeito para localizá-lo e tomar as medidas necessárias. Com base na decisão do STF, o MP poderá requisitar diretamente às operadoras de telefonia ou a outras entidades que detenham o cadastro do suspeito, o **nome completo, a filiação e o endereço**, sem necessidade de autorização judicial, para dar andamento à investigação.

Conclusão

O STF, ao decidir pela **constitucionalidade do acesso direto a dados cadastrais** por autoridades policiais e pelo Ministério Público, equilibrou o **direito à privacidade** com a necessidade de garantir uma investigação penal eficiente. A decisão respeita os limites da proteção constitucional dos **dados pessoais**, restringindo o acesso a informações básicas de identificação, sem afetar dados mais sensíveis que exigiriam maior proteção. Esse entendimento consolida uma postura que privilegia o **interesse público** no combate ao crime, sem deixar de observar as garantias individuais previstas na Constituição.

JULGADO 2

É inconstitucional – por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) – norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares. ADI 7.518/ES

Conforme jurisprudência do STF, é incompatível com o texto constitucional qualquer norma ou interpretação que implique diferenciação entre o vínculo biológico e o adotivo. Os prazos da licença-adotante e da licença-gestante devem ser equiparados, na medida em que se impõe a igualdade entre os filhos e os direitos da mulher, afastando-se qualquer vinculação à condição biológica de gestante .

Nesse contexto, caso haja adoção por casal formado por servidores, civis ou militares, ambos poderão usufruir de licença remunerada, ainda que por prazos distintos, isto é, um gozará da licença-adotante, ao passo que o outro desfrutará da licença-paternidade, nos exatos moldes do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do estado.

Ademais, qualquer interpretação que abra margem à diferenciação, sem justificativa plausível e razoável, ou que fomente a desigualdade entre servidoras ou servidores, ofende o princípio constitucional da igualdade (CF/1988, art. 5º, I) e o da proteção integral e sem discriminação à criança (CF/1988, arts. 226, § 8º e 227, § 6º), revelando-se desproporcional em virtude da proteção insuficiente.

A inexistência de norma expressa autorizativa do usufruto de licença ao servidor público monoparental por prazo compatível com o da licença à gestante não pode ser utilizada como fundamento para negar a sua fruição, diante do atual cenário constitucional normativo e da jurisprudência firmada por esta Corte, a qual estabeleceu, inclusive, o conceito único e abrangente de licença-parental, em superação à inadequada distinção entre licença-maternidade e licença-paternidade.



Tese fixada:

“É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.” - RE 1.459.224/SP (Tema 1.304 RG)

O julgado do STF no Tema 1.304 da repercussão geral aborda a interpretação do art. 1º, § 4º-A da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), que trata da inelegibilidade em casos de **rejeição de contas de gestores públicos**. A tese fixada pelo STF esclarece que a **não incidência da inelegibilidade** por rejeição de contas, prevista nesse dispositivo, **aplica-se apenas aos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas**, sendo inaplicável aos julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo.

Contexto Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece um **sistema de controle externo** das contas públicas que envolve o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas, ambos com papéis distintos, mas complementares. Conforme o art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas é responsável por:

- Apreciar as contas do chefe do Poder Executivo e emitir parecer prévio (art. 71, I);
- **Julgar as contas** de gestores públicos responsáveis pela administração de bens e valores públicos (art. 71, II);
- Aplicar sanções como imputação de débito ou multa (art. 71, VIII).

Já o Poder Legislativo (Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional), no exercício de suas funções fiscalizadoras, limita-se a **aprovar ou rejeitar** as contas do chefe do Executivo (Prefeito, Governador e Presidente), com base no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, sem poder aplicar sanções como **multa** ou **imputação de débito**.

Distinção entre Julgamentos pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas

O STF destacou que a **inelegibilidade** decorrente de **rejeição de contas** está diretamente ligada à proteção dos princípios constitucionais da **probidade administrativa** e da **moralidade** para o exercício de mandatos eletivos, conforme o art. 14, § 9º da Constituição Federal. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 64/1990, que elenca as causas de inelegibilidade para proteger o processo eleitoral de candidatos que, no exercício de funções públicas, cometeram irregularidades graves.

Segundo o entendimento do STF, apenas os **Tribunais de Contas** têm competência para **julgar as contas** de gestores públicos (com exceção das contas do Chefe do Executivo) e **imputar sanções** como a **inelegibilidade**, ao detectarem irregularidades que comprometam a **probidade administrativa**. Já o Poder Legislativo, ao **julgar as contas do Chefe do Executivo**, limita-se a emitir uma **decisão política** de aprovação ou rejeição das contas, sem poder aplicar penalidades.

Interpretação do § 4º-A do Art. 1º da LC 64/90

O § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece uma **exceção à inelegibilidade** por rejeição de contas, permitindo que determinados gestores públicos não fiquem inelegíveis, desde que sua conduta tenha sido considerada regular pelos Tribunais de Contas. O STF fixou que essa regra se aplica **exclusivamente aos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas**, não se estendendo aos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo.



O Caso Concreto

No caso analisado pelo STF, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) havia indeferido o registro de candidatura de um ex-prefeito do município de Rio Claro/SP, que pretendia concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. A candidatura foi indeferida porque o **Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores)** havia **rejeitado as contas** do então prefeito referentes aos anos de 2018 e 2019.

O recorrente alegou que a rejeição de contas pelo Legislativo não deveria gerar sua inelegibilidade, com base no **§ 4º-A do art. 1º da LC 64/1990**, mas o STF rejeitou essa argumentação. A Corte reafirmou que essa exceção à inelegibilidade **não se aplica** aos casos em que as contas são julgadas pelo **Poder Legislativo**, mas apenas aos **gestores públicos** cujas contas são julgadas pelos **Tribunais de Contas**, como é o caso de gestores de órgãos da administração indireta, autarquias, fundações e empresas públicas.

Jurisprudência Aplicável

A decisão do STF seguiu uma linha de jurisprudência consolidada, incluindo precedentes como o **ARE 1.436.197 (Tema 1.287 RG)**, o **RE 848.826 (Tema 835 RG)** e o **RE 729.744 (Tema 157 RG)**, que reforçam o entendimento de que a competência para julgar contas e imputar sanções é distinta entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas.

Exemplo Prático

Para ilustrar, imagine que um **prefeito** tenha suas contas rejeitadas pela **Câmara de Vereadores** por irregularidades administrativas. Nesse caso, a rejeição de contas pelo **Poder Legislativo** poderia tornar o prefeito **inelegível**, uma vez que a decisão se baseia na proteção da **moralidade pública** e da **proibição administrativa**. Contudo, se um **gestor de uma autarquia** tivesse suas contas rejeitadas por um **Tribunal de Contas**, ele poderia invocar o **§ 4º-A do art. 1º da LC 64/1990** para tentar evitar a inelegibilidade, caso fosse verificado que não houve dolo ou má-fé em sua conduta.

Conclusão

O STF, ao julgar o **Tema 1.304**, consolidou o entendimento de que a **exceção à inelegibilidade** prevista no **§ 4º-A do art. 1º da LC 64/90** se aplica **somente aos gestores públicos** cujas contas são julgadas pelos **Tribunais de Contas**, e não aos chefes do Executivo cujas contas são julgadas pelo **Poder Legislativo**.

PROCESSO PENAL

Tese fixada:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” - RE 1.235.340/SC

Princípios Constitucionais Envolvidos

1. Soberania dos Veredictos

O **art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal** assegura o **Tribunal do Júri** como uma instituição destinada ao julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**, garantindo a soberania dos veredictos. A soberania significa que as decisões tomadas pelo júri, formado por cidadãos, **não podem ser revistas pelo Tribunal de Justiça** em seu conteúdo essencial, ou seja, o reconhecimento de culpa ou inocência do réu.

Esse princípio é central para o funcionamento do Tribunal do Júri, pois visa a assegurar a participação popular na administração da justiça criminal, sem que as decisões dos jurados sejam desconstituídas por um juiz singular ou por cortes superiores.

2. Presunção de Inocência

O **art. 5º, LVII da CF/88** dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este é o princípio da **presunção de inocência**, que garante que o indivíduo só poderá ser considerado culpado e ter sua pena executada após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. No entanto, a decisão do STF no presente julgado relativiza essa regra, permitindo a **execução imediata** da pena imposta pelo **Tribunal do Júri**, mesmo que ainda haja possibilidade de interposição de recursos.

A Corte justificou essa flexibilização com base na **soberania dos veredictos**, que impede a revisão do mérito das decisões dos jurados. A execução imediata da pena, segundo o STF, não viola a presunção de inocência, já que a decisão dos jurados, que são os legítimos julgadores em crimes dolosos contra a vida, deve ser efetivada prontamente.

O Artigo 492 do CPP e a Lei Anticrime

O **art. 492, I, "e", do CPP**, com a redação dada pela **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), previa a execução provisória da pena quando o réu fosse condenado a uma pena igual ou superior a **15 anos de reclusão**. A execução da condenação, nesse caso, ocorria imediatamente, mesmo que ainda houvesse recursos pendentes.

No entanto, com a decisão do STF, o limite de 15 anos foi excluído, permitindo que **qualquer pena** imposta pelo Tribunal do Júri seja **imediatamente executada**, independentemente do seu montante, desde que presentes os requisitos para a prisão preventiva. Ou seja, se o júri condena o réu, o juiz deve ordenar sua prisão, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Impacto da Decisão: Exequibilidade e Recursos

A decisão do STF reforça a **efetividade da soberania dos veredictos**, permitindo que a pena imposta pelos jurados seja **executada de forma imediata**, como forma de respeitar o julgamento popular. Importante destacar que a execução imediata não impede que o réu **interponha recursos**. Os recursos, como a **apelação**, ainda podem ser manejados para questionar eventuais nulidades ou excessos na dosimetria



da pena (conforme **art. 593, III do CPP**). Contudo, esses recursos, em regra, **não têm efeito suspensivo**, ou seja, não impedem a execução da pena.

O **efeito suspensivo** só será concedido de forma excepcional, quando o tribunal entender que há fortes indícios de nulidade ou que o recurso levanta uma questão substancial que pode resultar na absolvição ou redução da pena para menos de 15 anos (art. 492, §5º do CPP).

Exemplo Prático

Imagine que um cidadão cometeu um crime de **feminicídio** e foi julgado pelo **Tribunal do Júri**. Após o julgamento, os jurados reconheceram sua culpa e o condenaram a uma pena de **10 anos de reclusão**. Com base na decisão do STF, o juiz poderá **ordenar sua prisão imediata**, independentemente do total da pena ou da possibilidade de recurso. Caso a defesa interponha uma apelação para questionar algum aspecto da condenação, a pena continuará a ser cumprida até que o Tribunal de Justiça decida sobre o recurso. O tribunal, por sua vez, não pode modificar o veredicto dos jurados, exceto em casos de nulidade ou decisão manifestamente contrária às provas dos autos.